Sexta-feira 24 de Agosto de 1934 — I Série — Número 199

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 24:402 — Promulga o horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais.

Decreto-lei n.º 24:403 — Regula a fiscalização do horário de trabalho.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 24:404, 24:405 e 24:406 — Aprovam, respectivamente, os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora do Carmo, freguesia da Vitória, da cidade do Pôrto, da Irmandade de Nossa Senhora do Carmo da Penha, de Guimarãis, e da Irmandade do Santíssimo da freguesia do Sarzedo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 24:407 — Aprova e manda pôr em execução o modêlo de impressos para baixas ao Hospital Militar Veterinário.

Decreto-lei n.º 24:408 — Determina que os conselhos administrativos e entidades dependentes do Ministério entreguem nos cofres do Tesouro, até 31 de Agosto corrente, os saldos positivos que tenham em seu poder respeitantes a saques efectuados em conta de verbas inscritas no orçamento para 1933-1934.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 24:409 — Cria o Museu Naval Português, que terá a sua instalação provisória no edifício em que funcionar a Escola Naval.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 24:410 — Torna extensivas aos oficiais dos extintos quadros coloniais todas as regalias concedidas aos oficiais do exército metropolitano pela portaria n.º 5:725, que aprova o regulamento do Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal.

Decreto n.º 24:411 — Introduz várias alterações no decreto n.º 23:940, que regula os vencimentos dos funcionários ou empregados públicos, civis e militares, em serviço na colónia de Angola, a abonar na mesma colónia a partir de 1 de Julho de 1934.

Decreto n.º 24:412 — Regula a aplicação do direito de importação da gasolina pelas alfândegas das colónias às quais estiver aplicado o regime da industrialização do alcool carburante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 24:402

As disposições tendentes a introduzir regras sôbre horários de trabalho nas actividades nacionais não podem ser encaradas apenas sob o prisma das chamadas «reivindicações». Reduzir o problema a êsse único aspecto é deminuí-lo e correr o risco de chegar a soluções bastante afastadas da realidade das cousas.

Ninguém ignora que nesta matéria se legislou entre nós quási sem outra preocupação que não fôsse a de dar satisfação a compromissos assumidos em horas de vida perturbada. Mas tal processo, acrescido da defeituosa orientação de generalizar e uniformizar em excesso, e ainda de sobrepor sem reservas o social ao económico, trouxe como conseqüência uma aplicação por via de regra muito irregular, e não raro dos efeitos desta orientação resultaram inconvenientes pesados para o interêsse geral. Convém por isso marcar com nitidez o critério que preside ao conjunto de disposições agora publicadas.

O artigo 24.º do Estatuto do Trabalho Nacional define-nos qual o conceito que devemos ter sôbre o horário de trabalho. Êste não está (nem pode estar) sujeito a regras absolutas e unilaterais, quer arbitràriamente impostas pelo Estado, quer derivadas de conflitos de natureza social; mas pode ser-lhe fixado limite máximo, por preceito legal ou por via de resolução corporativa, em determinados ramos de actividade económica, segundo plano apropriado aos interêsses da Nação, das emprêsas e dos trabalhadores.

Como processo corrente — e em conseqüência da própria definição — o horário de trabalho deve ser estabelecido por meio de contratos colectivos ou acordos entre Grémios e Sindicatos Nacionais ou entre os segundos e simples grupos de entidade patronais, em conformidade com as necessidades normais da produção, das emprêsas e dos trabalhadores e também do rendimento do próprio trabalho.

Assim, o Estado não terá, de futuro, senão que fixar em certos casos limites máximos, ou definir regras suficientemente elásticas para que dentro da sua generalidade possam caber as soluções de cada caso em especial. O que porém não pode deixar de resultar da intervenção do Estado, neste domínio, é a definição firme e consciente da sua posição em face de certos aspectos do problema económico-social e o respeito que a todos os interessados devem merecer as medidas que venham a ser adoptadas.

Considera-se efectivamente o horário de trabalho como problema sério, e é tempo de que êste ponto de vista se generalize.

*

Não se compreende que se procure impor uma certa disciplina à vida económica nacional, refrear concorrências dementadas, condicionar o desenvolvimento das indústrias ou limitar por qualquer forma a produção, sem que se façam observar umas tantas regras sôbre o horário de trabalho. Desde que cada qual adopte o horário que lhe convenha, todas as restantes providências podem fàcilmente ser iludidas e perdem a sua

eficiência e oportunidade. Não se pode por isso esquecer que êste assunto reveste para as próprias entidades patronais uma função económica de capital importância e que a concorrência desleal usa e abusa de todos os subterfúgios tendentes a desrespeitar o horário de trabalho e as medidas de protecção que o rodeiam.

Por outo lado, o menosprêzo sistemático pelas regras estabelecidas, o abuso de horas extraordinárias não remuneradas, a privação do descanso semanal, o envilecimento dos salários derivado da concorrência desregrada criam no espírito dos trabalhadores um sentimento de amargura que não concorre para consolidar a paz social.

*

O presente decreto não pretende abranger universalmente, como se lê no artigo 1.º do decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, ainda em vigor, todos «os trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas e do comércio e indústria, com excepção dos rurais e domésticos». Pôsto de parte o sistema de actuar mais em superfície do que em profundidade, não se destinam as disposições agora publicadas senão a regular o trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais. Os serviços públicos, e outras e importantes actividades particulares não submetidas à acção dêste decreto, terão os seus regimes de trabalho regulados por diplomas especiais.

Na classificação que se adoptou para os estabelecimentos comerciais e industriais teve-se em vista agrupar as actividades exercidas regularmente nos aglomerados urbanos de maior categoria e ainda aqueles serviços que, embora isolados, revistam o carácter de exploração económica organizada.

Decretado já de longa data o regime diário de oito horas de trabalho para o comércio e para a indústria, e ratificada por Portugal em 1928 a Convenção de Washington relativa à aplicação do mesmo regime aos estabelecimentos industriais, pode afirmar-se que as disposições que se publicam agora não comportam na sua essência grandes modificações relativamente às que se encontravam já em vigor.

Destas, muitas teriam necessàriamente que subsistir, por já estarem nos costumes e nas leis ou por nos prenderem a elas obrigações de carácter internacional. Restava fazer a sua revisão à luz dos princípios estabelecidos pelo Estatuto do Trabalho Nacional e preparar a sua integração no moderno direito corporativo.

Teve-se em vista, simultâneamente, reduzir as presentes disposições a fórmulas simples e práticas, susceptíveis de adaptar-se sem esfôrço à vida corrente e conseguir portanto que elas venham a ser cumpridas sem artifícios nem hesitações e com o mínimo de formalidades de ordem burocrática.

As disposições agora decretadas, mantendo o dia normal de oito horas, deixam todavia prever as condições em que êsse limite pode ser elevado ou reduzido. Regulam-se por forma prática a concessão de horas extraordinárias e a autorização para o estabelecimento de turnos com pessoal diferente. Quanto à remuneração do trabalho extraordinário, fixou-se o aumento em 50 por cento por se considerar que era excessiva a sobrecarga de 100 por cento prevista no decreto n.º 5:516 e insuficiente a de 25 por cento proposta pela Convenção de Washington para as indústrias.

*

Mas dois aspectos graves havia a considerar ainda no conjunto do problema: o descanso semanal e o trabalho de mulheres e menores.

Nada justifica a inobservância do primeiro, nem razões de ordem económica, nem razões de ordem social. Antes se deve concluir que é um triste espectáculo o que ùltimamente se tem oferecido, sobretudo no âmbito das grandes cidades, deixando trabalhar ao domingo a construção civil e outros serviços de importância. Não abunda o trabalho em termos de se aconselhar tam febril actividade. Por isso se tende a dificultar o trabalho realizado no domingo ou no dia do descanso semanal, e se determina que seja em regra pago pelo dôbro.

Quanto ao trabalho de mulheres e menores, tornava-se na verdade muito urgente adoptar algumas providências nesta matéria. Havendo homens desempregados, não é de permitir em muitas indústrias o recurso abusivo à mão de obra mais barata fornecida pelas mulheres e pelos menores.

Além disso, as conseqüências de ordem higiénica e moral que daqui resultam são verdadeiramente deploráveis. Inútil pretender dignificar a família operária e elevar o seu nivel moral, se as mulheres casadas tiverem que abandonar os lares para fazer turnos nocturnos nas fábricas e se os menores de ambos os sexos se sujeitarem desde verdes anos à vida áspera das oficinas e aos perigos que daí resultam, sem algumas medidas que os protejam.

*

É provável que da aplicação das disposições dêste decreto resultem algumas dificuldades momentâneas para certas indústrias que pretendam assegurar-se condições especiais de laboração. Têm porém o campo aberto para se organizarem e para concluírem com os sindicatos nacionais contratos colectivos ou acordos de trabalho. O que é em todos os casos necessário, é pôr têrmo aos largos abusos verificados e assegurar ao horário de trabalho o papel económico e social que lhe compete.

Fixam-se também as sanções a aplicar por transgressão das disposições dêste decreto. Estabelece-se que as multas daí resultantes constituam receita exclusiva do Estado, e em decreto desta mesma data se habilita o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a fiscalizar o cumprimento das disposições agora publicadas. Os encargos desta fiscalização serão suportados pelo Fundo de Desemprêgo porque se tem como certo que o cumprimento das regras sôbre o horário de trabalho provocará a deminuïção do número de desempregados.

Finalmente, é concedido o prazo de trinta dias para os estabelecimentos abrangidos por êste decreto conformarem as respectivas condições de trabalho com as presentes disposições, e dos grémios e sindicatos nacionais se espera cooperação inteligente e eficaz que facilite em breve tempo a sua adopção, por parte das actividades interessadas.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais

Artigo 1.º O período de trabalho diário do pessoal dos estabelecimentos comerciais ou industriais não pode em princípio ser superior a oito horas.

§ 1.º Para o efeito dêste decreto consideram-se estabelecimentos comerciais ou industriais todos os escritórios, lojas, armazéns, oficinas, fábricas, obras, serviços urbanos de transportes em comum e mais locais onde se pratiquem actos de natureza comercial ou industrial.

§ 2.º O período de trabalho diário dos empregados de escritório não pode exceder sete horas, mas tal disposição não prejudica os horários de trabalho de menor duração em harmonia com os usos e costumes para certas actividades económicas.

§ 3.º Os profissionais da indústria hoteleira e serviços correlativos, até agora considerados domésticos, terão horário de trabalho nos termos do § 1.º do artigo 9.º

§ 4.º Nos estabelecimentos comerciais dos pequenos centros e nos estabelecimentos industriais que revistam carácter marcadamente rural poderão os respectivos empregados ser isentos do horário de trabalho mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.) dada pelo delegado ou pela Repartição do Trabalho e Corporações (R. T. C.) caso se trate de localidade sita no distrito de Lisboa.

§ 5.º São dispensadas do horário de trabalho as obras de construção civil de carácter doméstico ou agrícola que não estejam localizadas em povoações de categoria igual ou superior a sedes de concelho nem próximo dos centros urbanos e industriais de maior importância.

§ 6.º A construção e reparação de vias de comunicação pode ser dispensada da observância das disposições dêste decreto mediante autorização concedida, nos termos do § 4.º, em face de razões que o justifiquem mas sempre com salvaguarda das condições de trabalho e do justo salário do pessoal a empregar.

Art. 2.º Haverá tolerância de quinze minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o encerramento, não sendo porém de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.

Art. 3.º Poderá ser requerida a não aplicação de qualquer das disposições do horário de trabalho aos indivíduos que exercem cargos de confiança, de direcção ou de fiscalização. O mesmo pode ser requerido quanto aos indivíduos empregados em estabelecimentos de pequena categoria que estejam ligados aos respectivos patrões por laços de parentesco muito próximo.

§ único. As emprêsas que desejarem beneficiar da faculdade prevista neste artigo devem requerer nos mesmos termos do § 4.º do artigo 1.º ao I. N. T. P., que poderá deferir ou não a pretensão, conforme o fundamento das razões alegadas.

Art. 4.º O período de trabalho diário pode ser reduzido por preceito legal ou por via de resolução corporativa, quando as circunstâncias o imponham, quer por motivos de salubridade ou higiene social, quer por objectivos de condicionamento económico. Pode também ser aumentado por expressa resolução do Govêrno em face de circunstâncias excepcionais e quando assim o impuser o interêsse público.

Art. 5.º Em casos de fôrça maior derivados de acidentes graves ou ainda naqueles em que a iminência de prejuízos importantes e excepcionais imponham o aumento de horas de trabalho, podem as entidades patronais prolongá-lo além da hora habitual do encerramento, mas deverão comunicar o facto, dentro de quarenta e oito horas e em carta registada, ao delegado ou à R. T. C. do I. N. T. P., nos mesmos termos do § 4.º do artigo 1.º

Art. 6.º A idade mínima de admissão ao trabalho nos estabelecimentos comerciais ou industriais é fixada, para qualquer dos sexos, nos doze anos completos.

Art. 7.º As mulheres e os menores de dezasseis anos não podem trabalhar normalmente nos estabelecimentos industriais além dos limites horários previstos no artigo 9.º

§ 1.º Só pode ser permitido o trabalho de mulheres e menores para além dos referidos limites mediante expressa autorização dada pelo I. N. T. P., em casos excepcionais devidamente fundamentados ou por via de contratos de trabalho aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá determinar, por despacho publicado no *Diário do Govêrno*, quais os serviços consentidos ou vedados a mulheres e menores nos estabelecimentos abrangidos por êste decreto.

Art. 8.º Os grémios e sindicatos nacionais poderão ajustar, através de contratos colectivos, horários privativos do ramo de actividade que representam, de harmonia com as suas condições económicas. Estes horários só terão validade depois de aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 9.º Em regra, o trabalho nos estabelecimentos industriais não pode começar antes das sete nem terminar depois das vinte horas; o trabalho nos escritórios não pode começar antes das nove nem encerrar-se depois das dezóito horas; o período da abertura dos estabelecimentos de venda ao público deve ser determinado pelas câmaras municipais, observando-se para com o respectivo pessoal as disposições dêste decreto. Para tanto devem aquelas consultar sempre os organismos corporativos interessados e submeter as suas resoluções à aprovação do I. N. T. P. pelo seu delegado ou pela R. T. C.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica o que em regulamentos especiais fôr estabelecido quanto ao período de funcionamento de determinados serviços comerciais ou industriais ligados com o interêsse público. Tais regulamentos, uma vez aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e publicados no *Boletim* do I. N. T. P., terão fôrça legal.

§ 2.º O pessoal dos serviços de transportes terrestres, privativos dos estabelecimentos comerciais ou industriais, está sujeito às disposições dêste decreto.

Art. 10.º O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.

§ único. O Govêrno poderá, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações, estabelecer a obrigatoriedade de maiores ou mais freqüentes interrupções de trabalho nas profissões particularmente violentas ou perigosas, bem como autorizar alterações nos tempos de descanso fixados neste artigo.

Art. 11.º Nas indústrias de laboração contínua ou naquelas que por circunstâncias especiais careçam de maior período de laboração diária, serão organizados turnos de pessoal diferente.

§ único. Cada turno não pode trabalhar mais do que o período máximo de trabalho diário estabelecido para a respectiva indústria.

Art. 12.º A determinação das indústrias consideradas de laboração contínua será feita pelo I. N. T. P., depois de ouvidas as entidades oficiais competentes.

Art. 13.º Em qualquer indústria das previstas na 2.ª parte do artigo 11.º pode ser permitido o estabelecimento de turnos de pessoal diferente, quando se verifique a sua necessidade ou quando disso não resulte inconveniente para os interêsses gerais e locais.

Art. 14.º Em casos devidamente fundamentados, quando as condições sociais e económicas o permitam, poderão ser autorizadas horas suplementares de trabalho, além do horário normal.

§ único. Não é considerado trabalho extraordinário o trabalho prestado pelo pessoal dos estabelecimentos comerciais ou industriais autorizados usualmente a conservarem-se abertos até mais tarde na véspera do descanso semanal.

Art. 15.º O trabalho nocturno, desde que não seja prestado por piquetes regulares e periódicos, e o trabalho das horas suplementares, deverão ser pagos com uma percentagem de 50 por cento além da remuneração normal.

Art. 16.° O pessoal dos estabelecimentos comerciais e industriais têm direito a um dia de descanso por semana, que só excepcionalmente, e por motivos fundamentados, pode deixar de ser o domingo.

Art. 17.° Em casos especiais, e mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá pela R. T. C. ou pelo delegado no distrito, ser autorizado o trabalho no domingo ou no dia excepcionalmente destinado para descanso semanal.

§ 1.° O pessoal que, ao domingo ou no dia fixado para o seu descanso semanal, haja sido compelido a trabalhar, embora com autorização legal, tem direito ao descanso num dos três dias seguintes.

§ 2.° O trabalho prestado ao domingo ou no dia excepcionalmente destinado para descanso semanal, com excepção do dos indivíduos empregados em serviços de laboração contínua, deverá ser sempre pago pelo dôbro.

§ 3.° O disposto no § 2.° só pode deixar de ter aplicação mediante autorização condicionada do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 18.° As indústrias de laboração contínua ou outras que tenham o regime de turnos deverão organizá-los de forma a poder conceder um dia de descanso semanal ao respectivo pessoal. Em caso contrário, deverão proporcionar, como compensação dos dias de descanso não usufruídos, um período de férias remuneradas em cada ano, independentemente do princípio estabelecido no artigo 28.° do Estatuto do Trabalho Nacional. Tal compensação só pode ter lugar quando expressamente aprovada pelo I. N. T. P. ou quando constitua cláusula de um contrato colectivo.

Art. 19.° Todos os estabelecimentos comerciais e industriais deverão encerrar-se durante um dia completo em cada semana. A determinação do dia de encerramento, que só excepcionalmente pode deixar de ser ao domingo, é da competência das câmaras municipais, depois de ouvidos os organismos corporativos interessados, e sujeita a aprovação do I. N. T. P.

§ 1.° Exceptuam-se destas disposições, além dos es-estabelecimentos industriais de laboração contínua, dos serviços urbanos de transportes em comum e daqueles que hajam recebido autorização expressa do I. N. T. P., as farmácias, hospitais, casas de saúde, balneários, hotéis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, cafés, pastelarias, leitarias, tabernas, estabelecimentos de venda de peixe fresco, aves, hortaliças, frutas e flores, tabacarias, agências funerárias, agências de navegação e serviços de jornalismo de tiragem diária.

§ 2.° Para efeito do disposto no parágrafo anterior só poderão abrir no dia de descanso semanal as farmácias indispensáveis para o serviço público, devendo estabelecer-se uma escala de abertura, aprovada pela autoridade administrativa em todas as localidades onde o número de farmácias o permita.

Art. 20.° Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais devem elaborar um horário de trabalho do seu pessoal de harmonia com as disposições dêste decreto ou dos contratos colectivos aprovados superiormente e afixá-lo em lugar visível.

§ único. Do horário deve constar a hora de abertura e encerramento, entrada e saída do pessoal, com indicação das horas de descanso, e bem assim do dia em que tem o seu descanso semanal. Quando estas indicações não sejam comuns a todo o pessoal, deverão constar do horário os nomes daqueles cujo regime se afaste do estabelecido para os restantes e ainda os nomes dos indivíduos não sujeitos ao cumprimento de qualquer das disposições do horário de trabalho.

Art. 21.° Sempre que se trate de serviços complexos com diversas categorias de pessoal, que exijam mais de um horário de trabalho, devem estes horários ou escalas receber a aprovação prévia do I. N. T. P. dada pelo seu delegado, ou pela R. T. C. se se tratar de estabelecimento sito no distrito de Lisboa.

§ único. Os horários submetidos à aprovação serão apresentados em triplicado acompanhados do competente requerimento; dois dos exemplares devem ser em papel selado, destinando-se um ao arquivo da secretaria e o outro a ser entregue ao requerente depois de visado e autenticado com o sêlo branco do delegado ou da R. T. C.; o exemplar em papel comum servirá para a fiscalização.

Art. 22.° Os estabelecimentos comerciais ou industriais que pretendam autorização para organizar turnos de pessoal diferente ou para trabalhar horas suplementares deverão apresentar requerimento fundamentado e o projecto de horário do serviço a que disser respeito, em triplicado, nas condições do artigo anterior, à R. T. C. ou ao delegado no distrito.

§ 1.° Os delegados têm competência para despachar os requerimentos pedindo autorização para turnos com pessoal diferente desde que digam respeito a indústrias de laboração contínua reconhecidas nos termos do artigo 12.°, e os requerimentos para horas suplementares desde que estas não excedam mais de três por dia, nem se prolonguem por mais de cinco dias ou só por um dia sem limitação de horas, quando o impuser motivo de fôrça maior.

§ 2.° Os requerimentos para autorização de turnos com pessoal diferente que não digam respeito a indústrias de laboração contínua, bem como os requerimentos para horas extraordinárias em condições diferentes das referidas no parágrafo anterior, só podem ser despachados por intermédio da R. T. C. depois de devidamente informados pelo delegado do respectivo distrito.

§ 3.° O trabalho nocturno e o das horas suplementares devem ser pagos nos termos do artigo 15.°

Art. 23.° A fiscalização do cumprimento das disposições dêste decreto compete às autoridades administrativas e ao I. N. T. P.

Art. 24.° As autoridades administrativas e policiais prestarão ao I. N. T. P. o concurso necessário para o bom cumprimento das disposições dêste decreto.

Art. 25.° Os grémios e os sindicatos nacionais devem participar à R. T. C. ou aos delegados do I. N. T. P. os casos do não cumprimento das disposições dêste decreto e fazê-las respeitar por parte dos seus associados.

Art. 26.° Os funcionários encarregados da fiscalização levantarão os autos de cada infracção verificada e enviá-los-ão ao tribunal competente.

Art. 27.° Os estabelecimentos comerciais ou industriais que não tiverem os seus horários devidamente afixados nos termos do artigo 20.° ou que não os hajam submetido à aprovação nos termos do artigo 21.°, serão punidos, respectivamente, com a multa de 200$ e de 500$.

Art. 28.° Os estabelecimentos comerciais ou industriais que não cumprirem os respectivos horários de trabalho ou as disposições legais aplicáveis relativamente às horas de abertura e de encerramento dos serviços, entrada e saída do pessoal, tempos diários de descanso e descanso semanal, serão punidos com multas nos termos seguintes:

a) 200$ se as pessoas ao serviço forem 5 ou menos de 5;
b) 500$ se forem de 6 a 10;
c) 1.000$ se forem de 11 a 20;
d) 2.000$ se forem de 21 a 50;
e) 5.000$ se forem mais de 50.

§ único. Incorrem na mesma multa os estabelecimentos comerciais ou industriais que se tiverem utilizado da faculdade estabelecida no artigo 5.° e que o não te-

nham participado superiormente nos termos preceituados ou dela tenham usado abusivamente.

Art. 29.° Os estabelecimentos comerciais ou industriais que deixem de pagar ao seu pessoal o trabalho nocturno, das horas suplementares ou do dia de descanso semanal nos termos dêste decreto, serão punidos com multa igual à prevista no artigo anterior sem prejuízo do pagamento das importâncias devidas ao pessoal prejudicado.

Art. 30.° O não cumprimento do disposto neste decreto, quanto ao trabalho de mulheres e de menores, implica para os infractores a multa de 100$ por cada mulher ou menor ilegalmente empregados.

Art. 31.° A contagem do pessoal para efeito da aplicação das multas acima previstas deverá ser feita, segundo as indicações colhidas pela fiscalização nas fôlhas de férias ou livros de pagamento do infractor. Se êste se recusar a facultar estes elementos na ocasião do levantamento do auto, poderá ser-lhe aplicado o máximo da multa.

Art. 32.° A reincidência será punida com o dôbro da multa aplicável.

Art. 33.° No caso de transgressão de disposições dêste decreto, que impliquem aplicação de duas ou mais multas, nos termos dos artigos 27.° a 31.°, só será exigido o pagamento da multa mais elevada.

§ único. No caso de reincidência as multas devem acumular-se.

Art. 34.° As multas previstas nos artigos anteriores deixarão de ser devidas quando forem substituídas por indemnizações fixadas nos contratos colectivos de trabalho.

Art. 35.° Os empregados ou assalariados que exijam o cumprimento do horário de trabalho ou que por tal motivo hajam obtido decisão favorável do tribunal de trabalho, não podem ser despedidos por êsse facto. Sendo imposta a readmissão por sentença do tribunal, pode aquela deixar de ser cumprida mediante a indemnização de sessenta dias de salário ou ordenado.

Art. 36.° Os salários, jornais e remunerações correspondentes às condições de trabalho existentes à data da publicação dêste decreto, considerados em média semanal, não podem ser deminuídos em virtude da aplicação das disposições contidas neste diploma.

Art. 37.° As multas aplicadas em conseqüência dêste decreto constituem receita do Estado.

Art. 38.° Se decorridos sessenta dias após a publicação dêste decreto no *Diário do Govêrno* as câmaras municipais nada houverem determinado quanto a abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais, os delegados ou a R. T. C. do I. N. T. P. poderão tomar a iniciativa da sua regulamentação. Entretanto continuam em vigor as disposições que até esta data regulavam o período de abertura dos estabelecimentos referidos.

Art. 39.° É concedido aos estabelecimentos comerciais e industriais o prazo de trinta dias para conformarem as respectivas condições de trabalho com as disposições do presente decreto.

Art. 40.° Ficam revogados os decretos n.^{os} 5:516, 10:782, 13:788, 14:498, 14:535, 20:207, 20:570 e 22:500 na parte aplicável aos estabelecimentos comerciais e industriais definidos no § 1.° do artigo 1.°

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.° 24:403

Fiscalização do horário de trabalho

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.° 2.° do artigo 108.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° A fiscalização do cumprimento das disposições legais sôbre o horário de trabalho continua a cargo das autoridades administrativas e compete, por forma especial, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 2.° Para efeito do disposto no artigo 1.°, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência organizará um serviço denominado «Fiscalização do horário de trabalho» (F. H. T.), composto por pessoal requisitado ao Comissariado do Desemprêgo, à excepção do chefe, que será de livre escolha do Presidente do Conselho.

§ único. Êste pessoal será escolhido pelo secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de entre os indivíduos inscritos no Comissariado do Desemprêgo até à data da publicação dêste decreto, podendo de futuro proceder-se à substituïção de qualquer dos requisitados, também por escolha de entre os mesmos indivíduos.

Art. 3.° Os indivíduos requisitados nos termos do artigo anterior e o chefe do serviço de F. H. T. prestam serviço permanente e recebem os seus vencimentos do Comissariado do Desemprêgo.

§ único. O número de indivíduos a requisitar ao Comissariado do Desemprêgo não poderá exceder noventa, com referência a todo o País.

Art. 4.° O pessoal do serviço de F. H. T. do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência terá as seguintes categorias: chefe, sub-chefes e agentes.

Haverá um único chefe e a cada sub-chefe corresponderão dois agentes.

§ único. Os vencimentos, ajudas de custo e de deslocação, superiormente ordenada, do pessoal do serviço de F. H. T. serão fixados pelo Presidente do Conselho e serão pagos pelo Fundo de Desemprêgo.

Art. 5.° O secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência submeterá à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social o regulamento do serviço de F. H. T.

Art. 6.° Ao secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência compete a distribuïção do pessoal da F. H. T. por todo o País, competindo-lhe também dirigir superiormente a sua acção.

Art. 7.° O pessoal da F. H. T. prestando serviço na área dos distritos do continente recebe instruções directas do respectivo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 8.° Os indivíduos prestando serviço na F. H. T. podem ser dispensados em qualquer altura, sem direito a indemnização.

Art. 9.° O pessoal da F. H. T. fica para todos os efeitos equiparado, em matéria disciplinar, aos agentes de autoridade.

Art. 10.° Os indivíduos prestando serviço na F. H. T. estarão munidos de cartão de identidade com a assinatura do secretário geral e o sêlo branco do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que lhes facultará a entrada em todos os locais onde e quando tiverem de exercer a sua missão.

Art. 11.° O pessoal da F. H. T. fiscalizará também a cobrança do imposto para o Fundo de Desemprêgo.

Art. 12.° O produto das multas aplicadas pelo pessoal da F. H. T. reverte exclusivamente para receita do Estado, à excepção das multas impostas por efeito